

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Da Sra. Fátima Bezerra)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 20.

.....

XI – aquisição de imóvel em local diferente do domicílio do adquirente, desde que se destine à habitação de seus familiares por necessidade, devidamente comprovada, de estudo ou tratamento de saúde.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, complementada por sua regulamentação, não permite que o trabalhador utilize os recursos de sua conta vinculada para a aquisição de imóvel em local diferente do seu domicílio. A vedação decorre da idéia de priorizar a aquisição do imóvel para moradia própria, que, segundo o entendimento do Conselho Curador do FGTS, é *“aquele em que o pretendente instalará a sua residência e domicílio com ânimo definitivo”*.

Ocorre que muitas famílias brasileiras, em razão das desigualdades econômicas e sociais do imenso território brasileiro, refletidas na oferta de bens e serviços, necessitam manter um segundo imóvel, para proporcionar educação de melhor qualidade aos seus filhos ou para buscar recursos médico-hospitalares somente disponíveis nas capitais ou em cidades mais desenvolvidas.

O presente projeto de lei objetiva ajudar o trabalhador brasileiro a solucionar este problema, mediante o acesso aos recursos de sua conta vinculada do FGTS, uma vez que a vedação vigente decorre de uma visão tacanha, que circunscreve as necessidades de moradia à pessoa do trabalhador, desconhecendo a necessidade das famílias de evoluir culturalmente, de enviar os filhos a outros locais, em busca de formação acadêmica e de oportunidades de desenvolvimento pessoal.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares apoio para a rápida tramitação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada **Fátima Bezerra**